

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 098/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 39/2015, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3364, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

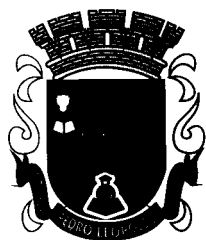
DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita, pugna pela alteração dos artigos 2º e 4º, da Lei Municipal de n.º 3.364, que trata das hipóteses permissivas de contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público.

2. Como justificativa do projeto, a proponente ressalta que com a apresentação de um Substitutivo ao Projeto de 022/2013, que deu origem à legislação ora alterada, incorreu-se em erro relativo à referência das hipóteses em que dar-se-ia a vacância dos cargos. Desta forma, faz-se necessária a correção dos dispositivos da Lei.

*Recebido em
2015/15 - 21h
[Assinatura]*

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:

I – atribuição de nova redação a dispositivo;

II – acréscimo de dispositivo;

III – revogação de dispositivo.

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, dando nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 3.364/2013.

6. Relativamente ao aspecto material da proposição, inicialmente cumpre-se analisar as proposições citadas para verificar se houve ou não os equívocos apontados. Senão vejamos:

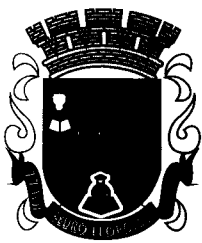
4. Os artigos 2º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 22/2013, possuía a seguinte redação:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e/ou na prestação de serviços públicos essenciais;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - exercício de atividades inadiáveis nas áreas de Educação, Saúde e Serviços Públicos, para as quais não exista candidato aprovado em concurso realizado para o mesmo, ou quando não houver



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchimento do número de vagas existentes, até a realização de novo concurso público;

IV - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados entre os entes federados, União, Estados e Municípios e outros órgãos da administração direta e indireta;

Parágrafo Único. A contratação de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III - nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão ou designação para o exercício de função de confiança;
- IV - suprir demandas decorrentes da expansão de instituições municipais de ensino e/ou saúde, até a realização de concurso público.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;
- II - Durante o prazo de afastamento do titular do cargo, quando for o caso de substituição, nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, pelo prazo máximo de 01 (um) ano;
- III - 01 (um) ano nos demais casos do art. 2º desta Lei, ou até a realização de concurso público, prevalecendo o menor prazo.

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos uma única vez, por igual período, desde que demonstrada a permanência da situação excepcional de interesse público que motivou as contratações temporárias, mediante a formalização de aditamento ao respectivo contrato administrativo.

5. Percebe-se que o parágrafo único do artigo 2º, que passava a enumerar os acontecimentos que poderiam ensejar a contratação temporária limitava-se aos contratados com base no inciso III, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - exercício de atividades inadiáveis nas áreas de Educação, Saúde e Serviços Públicos, para as quais não exista candidato aprovado em concurso realizado para o mesmo, ou quando não houver preenchimento do número de vagas existentes, até a realização de novo concurso público;

6. Lado outro, o prazo de duração da contratação nessa modalidade estava prevista no inciso II do art. 4º, *in verbis*:

II - Durante o prazo de afastamento do titular do cargo, quando for o caso de substituição, nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, pelo prazo máximo de 01 (um) ano;

7. Ocorre que, foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara, a Emendas Supressiva n.º 01 ao PLO em questão, por meio da qual foi suprimido o inciso II do Substitutivo, renumerando os demais incisos do dispositivo. Entretanto, olvidou-se em proceder às adequações necessárias em outros dispositivos da norma que faziam referência direta a estes incisos, como no caso do inciso II e dos outros renumerados, causando erro material na Lei sancionada.

8. Diante disso, vê-se que assiste razão à Chefe do Executivo, na medida em que realmente houve erro na Emenda apresentada, devendo-se proceder a alteração dos dispositivos na forma como proposta.

CONCLUSÃO

9. Isto posto, s.m.j, o presente projeto cumpre as exigências constitucionais e legais que lhe são afetas, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à tramitação do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

10. A aprovação do presente projeto dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do inciso V, §2º, do art. 70 da LOM, apurados de forma nominal e em turno único..

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo